

LEI MARIA DA PENHA: APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E EFICÁCIA NA DELEGACIA DE ASSÚ-RN

MARIA DA PENHA LAW: APPLICABILITY OF PROTECTIVE MEASURES AND EFFECTIVENESS IN THE ASSÚ-RN POLICE

Ana Luiza Gonçalves Noronha ¹

Denise Noronha de Melo ²

Orientadora: Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale Pedrosa ³

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso tem como intuito de constatar a efetividade e as ferramentas que foram implementadas pela lei 11.340, verificando assim o seu campo de atuação. Demarcar a historicidade e explorar a tipificação dos tipos de violência, em continuidade definimos a importância da atuação dos entes federativos e a valorização de um tratamento específico para lidar com as vítimas. A Lei Maria da Penha tem como foco as relações afetivas e de convivência no âmbito familiar, destacamos em seguimento que o papel preventivo também se faz evidente. Diante disto, foram coletados dados obtidos com a DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) em Assú-RN, que atendem Assú e demais cidades próximas. Com os dados coletados, buscamos formar um parâmetro para definir a sua efetivação ao longo de sua atuação. O presente trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa exploratória, o qual foi feito por meio de análise bibliográfica, através de consultas a diferentes fontes, como livros, artigos, leis. Buscando assim, expor um conteúdo de forma concisa e de fácil entendimento a respeito do tema proposto.

Palavras-chave: Medidas Protetivas, Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, Eficácia.

Abstract: This course completion work aims to verify the effectiveness and tools that were implemented by law 11.340, thus verifying its field of action. Demarcating the historicity and exploring the typification of the types of violence, in continuity we define the importance of the performance of the federative entities and the valorization of a specific treatment to deal with the victims. The Maria da Penha Law

Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2023.2.

¹ Graduanda em Direito pela UNP. E-mail: aninhagoncalves0816@gmail.com

² Graduanda em Direito pela UNP. E-mail: zeta.noronha@gmail.com

³ Orientadora: Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale Pedrosa. E-mail: eduarda.pedrosa@animaeducacao.com.br

focuses on affective relationships and coexistence within the family, we highlight below that the preventive role is also evident. In view of this, data obtained from the DEAM (Specialized Police Station for Women's Assistance) in Assú-RN, which serve Assú and other nearby cities, were collected. With the data collected, we sought to form a parameter to define its effectiveness throughout its performance. The present work was carried out through an exploratory research, which was done through bibliographical analysis, through consultations with different sources, such as books, articles, laws. Thus, seeking to expose content in a concise and easy-to-understand manner regarding the proposed theme.

Keywords: Protective Measures, Domestic Violence, Maria da Penha Law, Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é um assunto recorrente em nossa sociedade. Vem enraizada culturalmente, trazendo a figura da mulher subjugada e submissa, introduzida pelo patriarcado. Entretanto, as mulheres têm ocupado cada vez mais espaços, buscando, assim, a igualdade de gênero e a proteção tanto da sua integridade física quanto moral.

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. Esse fato significava que a violência de gênero era banalizada e as penas quase sempre se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou apenas de trabalhos comunitários. Ou seja, não havia um dispositivo legal para punir o agressor da violência causada, pois não tinham penas mais rigorosas.

Assim, isso evidencia o descaso e a falta de sensibilidade em relação à problemática. Então houve a necessidade de se mudar a lei vigente para modificar o injusto cenário em que se encontravam estas vítimas da violência, que na maioria das vezes é ocasionada pelos seus companheiros.

Com o apoio dos Direitos Humanos e da Corte Interamericana se implementou a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, visando a proteção preventiva, implementando penas mais rigorosas para os

agressores e medidas educativas, a fim de melhorar as relações entre homens e mulheres.

A lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006, e entrou em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano. A Lei Maria da Penha dá cumprimento à punição adequada, com pretensão coibir atos de violência doméstica contra a mulher.

Hoje, é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três Leis mais avançadas do mundo. Além disso, segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

A lei Maria da Penha tipifica as diversas situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, ampliou-se a pena de um para até três anos de prisão e determinou o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como as dos seus filhos, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Com o desenvolver deste trabalho, abordaremos melhor sobre a Lei Maria da Penha, a eficácia e aplicabilidade das medidas protetivas e avaliar os benefícios gerados com a sua implementação, tendo em vista que se trata de um assunto pertinente em nossa sociedade.

A lei não se trata apenas de proteção, visando também a prevenção e reeducação, para que os casos de violências recorrentes sejam evitados, assim, permitindo que as mulheres sintam-se seguras e não vendo-se em papel de inferioridade em relação ao gênero.

Destarte, o projeto de pesquisa terá relevância acadêmico-científica, na medida em que se volta para uma problemática atual, que poderá contribuir para evidenciar atualizações legislativas, entre elas, a exposta na Lei 13.984/20. Ademais, o intuito é expor mecanismo para coibir e cessar de forma rápida e eficaz as violências, tanto físicas, morais, patrimoniais, psicológicas e sexuais.

É recorrente a propagação de diversas informações a respeito das agressões e atos praticados com intuito de inferiorizar e coagir as mulheres em função do gênero. No que compete à Lei Maria da Penha, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340 são eficazes para coibir a violência?

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral: Analisar a eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas. Temos como objetivos específicos: Contextualizar a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha); Discutir a respeito das ferramentas utilizadas na lei como meio de coibir os atos infringentes; Diagnosticar a efetividade das medidas protetivas.

Elucidadas as problemáticas percorridas por este trabalho, tem como objetivo relatar a necessidade de proteção em relação ao gênero feminino, tendo em vista que a sua inferiorização é algo que é recorrente e estrutural, sendo assim, cabe denotar que não se trata apenas de uma violência em relação a qualquer indivíduo, de modo que, evidencia a valorização do sexo masculino (machismo) como instrumento de repressão e submissão, restringindo assim a liberdade e as escolhas do gênero oprimido.

A Lei 11.340 trouxe reconhecimento internacional e notoriedade no combate a violência e discriminação a mulher, sendo trabalhada a fim de evitar a possível agressão e reeducar a sociedade que culturalmente trata a mulher em posição de desigualdade, cabendo assim, propagar o incentivo e valorização da autonomia da mulher, visando o seu reconhecimento no espaço de trabalho e a ocupação em cargos que são em sua maioria ocupados por homens, oportunizando as mulheres uma vida mais digna e produtiva.

A utilização de um aparato multifuncional torna-se essencial, para acompanhar o comportamento do agressor, visando transformar o estigma de superioridade e desconstruir os laços patriarcais que foram pregados ao longo da vivência comportamental em sociedade.

Este trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa exploratória, o qual foi feito por meio de análise bibliográfica, através de consultas a diferentes fontes, como livros, artigos e leis. Buscando assim, expor um conteúdo de forma concisa e de fácil entendimento a respeito do tema proposto.

No primeiro capítulo será analisado o conceito de violência contra a mulher, abordando suas formas, causas e demonstrar a importância da Lei 11.340/06 para a sociedade, abordando seus aspectos sociais e sua relevância para o combate a violência doméstica. No segundo capítulo, a abordagem se dará em torno das ferramentas utilizadas na lei como meio de coibir os atos infringentes. No terceiro capítulo, iremos abordar sobre o diagnóstico da efetividade das medidas protetivas.

No quarto capítulo, finalizamos com análise de dados, referente às medidas protetivas e as ocorrências na DEAM de Assú-RN.

2 LEI MARIA DA PENHA 11.340\06 (CONCEITOS E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER)

A Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi nomeada em virtude da notoriedade da farmacêutica Maria da Penha Fernandes que após sofrer duas tentativas de homicídio que lhe resultaram uma lesão permanente, teve que enfrentar a impunidade e aguardar mais de 15 anos para que seu agressor fosse definitivamente julgado.

O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que recepcionou pela primeira vez um crime de violência doméstica. Marcos Antônio foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu apenas dois anos de prisão.

Devido às falhas legislativas, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana e, em consequência disso, houve a implementação de uma lei mais rigorosa.

Sobre o tema, cabe salientar que:

Sendo uma violação aos direitos humanos e um compromisso firmado pelo Brasil perante toda a Convenção Interamericana, de modo que é um dever se instituir a erradicação da Violência de gênero "doméstica", conduta gravosa que não interfere apenas na vida da vítima afetada, mas engloba todo o núcleo familiar, assim, promovendo um ambiente desconfortável e degradável a qualquer pessoa deste vínculo. (Silva 2011, p. 1)

Diante do exposto em referência à contextualização da violência doméstica familiar, consideram violência doméstica:

Qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO e GONÇALVES 2003, p. 8)

Implementado na Lei 11.340, cabe a elucidação aos meios empregados a violência doméstica e familiar contra a mulher, exposto no artigo 8 e incisos seguintes, tratando-se de um rol exemplificativo.

A Lei Maria da Penha reconhece as cinco formas de violência, sendo elas: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Não havendo necessariamente ter marcas expostas pelo corpo.

Ex.: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e entre outros.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou vise controlar suas ações, comportamentos, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, perseguição, insulto, chantagem, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante assim a intimidação, ameaça, ou uso da força para se alcançar o que deseja com a vítima, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima. (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

A partir das configurações citadas, tem-se como intuito fazer com que a vítima sofra com a coerção, tendo sua índole questionada no âmbito social e sofrendo com as consequências de fatos falsamente imputados à sua honra.

Tendo seu embasamento previsto na Constituição Federal no artigo 226, parágrafo 8, visando assim a proteção do núcleo familiar. De acordo com o art. 1º da lei Maria da Penha 11.340, in verbis:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A vista disso, a lei supramencionada e o dispositivo constitucional asseguram a todas as mulheres o pleno gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando possibilidade de uma vida sem violência, com a preservação da saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

É instituída a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com previsão no art. 14 da Lei 11.340, e sua implementação é concorrente da União, DF e dos Estados, definindo assim, seus territórios. Caracterizado como órgão da Justiça Ordinária, tem competência cível e penal, destacando assim sua centralização, fazendo em um único processo judicial a proteção de todos os meios e direitos para a proteção da vítima. Simplificando o acesso à justiça e se adequando à realidade, para que os atos possam ter sua resolução mais célere e suas custas sejam baixas.

3 AS FERRAMENTAS UTILIZADAS NA LEI COMO MEIO DE COIBIR OS ATOS INFRINGENTES

A Lei trouxe modificações ao Código Penal Brasileiro, reconhecendo a prisão em flagrante do agressor no âmbito da violência doméstica ou familiar contra a mulher, sendo introduzido no artigo 129 parágrafo 9º, em seguimento fica estabelecido que a prestação da pena não pode ser alternativa, e haja vista a legislação reconhece o aumento máximo de cumprimento de detenção, entre outras medidas.

Em seguimento, cabe destacar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha traz como recurso primordial a implementação das medidas protetivas judiciais que visam a proteção à integridade física, psicológica e patrimonial previstas nos artigos 18 ao 24.

Adiante, em observação aos artigos citados anteriormente cabe destacar as medidas protetivas de urgência, utilizando assim atos que possam afastar a vítima de qualquer dano mais gravoso, entre esses, está a suspensão e restrição da posse de arma, apreensão da arma de fogo, afastamento do local de convivência da vítima, e a proibição de determinadas condutas, incluindo o distanciamento da ofendida e de seus dependentes, familiares e testemunhas, com limite mínimo de distância fixado, o prazo de 48h é expedido pelo juiz após a denúncia, em seguida o ministério público é acionado para adotar as medidas cabíveis.

Diante o exposto no art.18 da Lei 11.340/06:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Lei 11.340/06)

Tais medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, podendo ser alteradas a qualquer momento para outra medida mais eficaz para que assim, os direitos reconhecidos dentro da lei, não sejam violados. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha foram criadas diante da necessidade da existência de mecanismos no intuito de reduzir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo, Porto (2009, pag. 95) "Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é viável uma proibição do agressor, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa proteger as reais vítimas da violência e possíveis crimes ."

Com o advento da Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que alterou o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sendo criadas duas novas medidas protetivas de urgência, quais sejam, frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Essa atualização legislativa no rol trouxe a complementação da Lei Maria da Penha, onde fixa como medida protetiva a ressocialização do agressor, com o trabalho realizado em grupos de apoio e assistência psicossocial, com o intuito de evitar a reincidência e proteger a mulher de eventuais danos, a participação do agressor passa a ser obrigatória após determinação judicial e seu descumprimento pode gerar sanções, entre elas a prisão em flagrante, com base no art.24-A que prevê o crime de desobediência, outra possibilidade é a prisão preventiva, com respaldo nos art. 312 e 313 inciso III, do código do processo penal, competente a autoridade policial.

O artigo 23 trata do afastamento e realocação da vítima e seus descendentes do ambiente familiar degradado, após isso determina o afastamento do agressor da residência da ofendida e a separação de corpos, para que a vítima não tenha mais que manter o vínculo matrimonial.

Em seguimento, o artigo 24 trata da proteção patrimonial no que tange a conjunção de bens na sociedade matrimonial e em relação aos bens particulares da vítima, regulando assim as restituições dos bens indevidamente subtraídos.

Conforme, Portela (2011, pag.19) “ O que se pode compreender da Lei, é que a expressão “medidas protetivas de urgência” significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade”.

As medidas protetivas de urgência, são medidas que buscam assegurar a manutenção da integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe dessa forma a proteção jurisdicional cabível para cada caso.

Com o advento da Lei 14.550/2023, foram incluídos os parágrafos 4, 5 e 6, o parágrafo quarto descreve que as medidas protetivas de urgência serão concedidas pelo juízo de cognição sumária ou seja, pronunciamentos provisórios, após o depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de sua alegações escritas, sendo esta submetida a avaliação pela autoridade que fará a verificação da admissibilidade. Seu indeferimento poderá ser definido caso seja comprovado que não há riscos à integridade da vítima.

O parágrafo quinto traz como recurso a anuência a implementação das medidas protetivas de urgência sem necessariamente haver a vinculação a tipificação penal da violência, ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito ou boletim de ocorrência.

O parágrafo sexto expõe que as medidas protetivas de urgência poderão vigorar enquanto persistir riscos à sua integridade e de seus dependentes.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Essa atualização foi muito benéfica, pois traz o depoimento da vítima como um ponto de apoio, sendo assim, levando em conta o que se é vivido em seu cotidiano. Outra observação no tocante ao deferimento das medidas protetivas de urgência sem a necessidade de vinculação a uma tipificação penal de violência e ajuizamento de ação.

4 DIAGNÓSTICO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A formação de um aparato eficaz para combater as violações sofridas em relação à mulher são multifuncionais e contam com a participação de todos os entes federativos e ações não governamentais na implementação de políticas públicas, com o objetivo de construir uma sociedade sem estereótipos e mais justa.

Em observação ao aparato constituído como meio de proteção a mulher, há de se falar que é de grande relevância, visto que no passado todas as condutas de repressão de gênero se caracterizava como parte da moralidade empregada em sociedade pelo patriarcado, a desconstituição desse sistema já se faz por parte todos os entes federativos e o conjunto de normas internacionais que buscam dar uma dignidade a vida da mulher, se valendo assim, dos meios disciplinadores e da reeducação.

Entretanto, fica constatado que se tem um longo trajeto a percorrer, de modo que, as unidades fiscalizadoras e judiciárias têm se voltado às tratativas da problemática, observando assim que o atendimento às vítimas deve ser amplificado, para assim, ter condições de atender um número maior de vítimas, visando preservar a sua vida e melhorar a relação familiar no país, de modo, que fortaleça a igualdade de gênero.

Há de se falar, que estas ferramentas são tão benéficas aos que também englobam essas relações conturbadas, sendo os filhos espectadores que provavelmente desenvolvem a normalização das condutas agressivas ou criam traumas psicológicos da figura paterna, resultando assim, o abandono afetivo. Cabe destacar que por muitas vezes a violência propagada a mulher passa aos seus descendentes pela figura do agressor, modo este utilizado para impor suas regras naquele ambiente.

Mesmo com a implementação da lei, o êxito para a problemática ainda está longe de ser atingido. Os dados mostram que o Brasil está entre os países onde a violência doméstica continua a crescer (SARAPU, 2012 p. 91).

Os direitos das mulheres ainda não estão totalmente protegidos, ainda se faz necessário utilizarmos a propagação das medidas e dos meios fiscalizadores, exposto até mesmo por Maria da Penha, que relatou que um dos maiores obstáculos é o ciclo da violência utilizado após a vítima prosseguir a denúncia, ocorre com a modificação do comportamento do agressor, com o intuito de motivar a vítima a retirar a queixa acreditando que o comportamento abusivo não vai ser repetido, entretanto o bom comportamento e as promessas não se cumprem e as agressões voltam a ocorrer em outro momento, cabendo ao juiz compreender a situação e proteger a vida da ofendida.

Denotamos, que os aparatos não se encontram disponíveis em todas as localidades e alguns dos órgãos de atendimento tratam esses casos como algo costumeiro, não dando a devida importância, desse modo, enfraquecendo no meio social a adesão aos meios disponíveis, evidenciando assim, as falhas existentes na imposição da Lei, ou seja, em relação ao cumprimento descrito em norma não está totalmente difundido no meio social, gerando assim, a incerteza sobre a eficácia.

Desse modo, as vítimas passam a acreditar que é um ato sem a devida punição, pois sem o preparo o relato pode ser desacreditado, não havendo a devida importância e negligenciando o acompanhamento a ofendida, que acaba por deixar a mercê do agressor. Assim, fica evidente que a lei tem sua eficácia, porém a sua efetividade é comprometida pela impunidade que é gerada devido às falhas em sua aplicabilidade nas esferas do poder Executivo, judiciário e Ministério Público, que deixam de praticar as providências cabíveis.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos (2018, p. 36) que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

A referida Lei prevê assim, uma série de diretrizes para as políticas públicas e ações integradas na prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, além de possuir medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo. Como exemplos de ações podem ser citadas; a implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas no atendimento à mulher e casas abrigo; a realização de campanhas educativas e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (BRASIL, 2016).

Conforme a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015):

A lei Maria da Penha cumpriu um papel significativo para conter a violência de gênero durante estes anos de existência, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual por todo o Brasil.

A lei trouxe uma série de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida.

Mesmo que os números de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda sejam altos, a Lei 11.340/06 trouxe benefícios para estas vítimas e muitas delas puderam se recuperar e seguir suas vidas através da proteção proporcionada pela Lei.

Há muito o que se fazer, para que a Lei Maria da Penha tenha efetividade, pois ela não foi criada apenas com o intuito de proteger as vítimas da violência, mas também com o objetivo de proteger as mulheres para que este tipo de violência não ocorra e erradicar toda a forma de violência doméstica.

Pode-se observar, que ainda tem um longo caminho a ser percorrido, na busca pela transformação da figura feminina em uma sociedade machista, quebrando assim, os paradigmas de submissão ao homem, oportunizando às mulheres o direito de ocupar novos espaços sem que as mesmas se sintam intimidadas.

Faz-se necessário a desconstrução do machismo, através de políticas públicas que possibilitem a conscientização de que homens e mulheres devem ser tratados com equidade, respeito e dignidade.

As medidas protetivas elencadas são fantásticas na teoria, porém falhas na prática. Um dos principais motivos de seus vícios está na celeridade da justiça, as vítimas não têm coragem de denunciar por terem plena ciência de que a justiça no Brasil é tardia, e isso pode lhes valer a vida. Não há como se sentir segura diante de tais circunstâncias.

Ademais, para que a Lei seja efetiva, assim como as políticas públicas criadas por meio desta, deve haver uma fiscalização maior em sua aplicação, pelo poder público, por meio da Segurança Pública, de forma que se for aplicada qualquer uma das medidas de proteção para a vítima, esta seja segura de que efetivamente será protegida e que a mesma, não volte para casa com medo de que possa ocorrer algo pior a ela.

5 DELEGACIA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER (DEAM) E SUA IMPLEMENTAÇÃO EM ASSÚ-RN

Em 2010, foi instituída a DEAM, com a finalidade de atuar de forma mais assertiva e capacitada, para assegurar a proteção e integridade das vítimas, tendo suas unidades constituídas pela Polícia Civil, exercendo o papel preventivo, investigativo e punitivo, com sua atuação prevista para todo território nacional.

Sobre as DEAMs, o Delegado de Polícia Leonardo Marcondes Machado (2019, p. 48) assim aduziu em seu artigo:

Porém, algumas observações merecem destaque. Em primeiro lugar, as DEAMs não foram instaladas em todo o território nacional. Em muitas comarcas não há esse nível de especialização institucional.

Com essa implementação, fica demonstrado que o auxílio às vítimas é perspicaz, trazendo um conforto às mulheres, as quais se encontravam intimidadas devido às diversas repreensões em seu ambiente familiar, enxergando assim, que o preparo do agente ao tratar com as mesmas deve ser primordial e humanizado.

O papel preventivo é empregado ao tratar de ações com participação popular, com o intuito de erradicar a preconceção, ou seja, desfazer o que historicamente foi infundado a respeito das distinções entre homens e mulheres, buscando assim, promover uma vida mais digna, assegurando que seus direitos não serão violados.

Em seguimento cabe destacar que esse objetivo é de interesse irradiante, ficando evidente que o problema não afeta apenas a vítima, mas os filhos e familiares reféns dessa disfunção. Onde, a proteção às mulheres, concerne em priorizar assim sua segurança, resguardando a sua integridade, seja ela física, psicológica, moral e patrimonial.

Segundo o Ministério da Justiça (2010, p. 28):

De acordo com a Norma técnica de padronização das Deams, a Deam deveria assumir uma posição de órgão preventivo-repressivo, atendendo aos seguintes desafios: 1) Profissionalização (de todo o grupo gestor e operacional), 2) Prevenção (abarcando o sentido final de prevenir o delito, "seja por dissuasão, eficiência e eficácia do método investigativo, seja pelo papel proativo de interlocução"), 3) Educação e cidadania ("especialmente pela correta audição do público atendido") e 4) Investigação (ação investigativa em que polícia civil, militar e outros órgãos e serviços responsáveis mantenham relações "de solidariedade ética e técnica", favorecendo o ciclo de ações do sistema). (Ministério da Justiça, 2010, p. 28)

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), foi implementada em Assú-RN no dia 16/11/2022, visando atender não somente a cidade sede, mas também às proximidades do Vale do Açu.

Neste referido trabalho, foi coletado dados a despeito das implementações das medidas protetivas e boletim de ocorrência, de modo que se tem observado que o acolhimento às vítimas após a implementação da DEAM se fez recorrente, ou seja, ficando demonstrado que as vítimas têm buscado cada vez mais por meio das medidas de segurança, a fim de assegurar sua integridade.

Nos dados abaixo fica evidente que o mês onde houve mais ocorrência de boletins foi o mês de março, registrando assim, um número total de 33 (trinta e três) boletins de ocorrências.

Já os dados referentes às medidas protetivas solicitadas pelas vítimas, o mês que teve maior índice foi o de janeiro de 2023, tendo 24(vinte e quatro) medidas protetivas. Por fim, vimos que o mês de maior índice de medidas protetivas descumpridas foi no mês de janeiro de 2023, com 6 (seis) casos de medida protetiva descumprida.

DADOS DA DEAM ASSÚ-RN (NOVEMBRO-ABRIL)			
MÊS/ANO	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	MEDIDA PROTETIVA SOLICITADA	MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA
NOVEMBRO/2022	7	1	1
DEZEMBRO/2022	14	11	1

JANEIRO/2023	29	24	6
FEVEREIRO/2023	17	12	3
MARÇO/2023	33	23	2
ABRIL/2023	17	12	3

(fonte: DEAM-ASSU-RN)

Com a implementação da DEAM Assú-RN, foi desenvolvido no município o trabalho preventivo, que traz como papel essencial o conhecimento do atendimento especializado, a fim de garantir a propagação da proteção em meio social, esclarecendo a respeito dos trabalhos realizados e tornando evidente os direitos das mulheres.

Sendo assim, fica constatado o efeito benéfico de sua implementação no município, fortalecendo a notoriedade da problemática e dando visibilidade às vítimas, as quais já sofreram em virtude da construção socialmente pautada em discriminação a mulher. Outro ponto de constante benefício se faz através destas determinadas ações sociais, ao passo que faz o papel educativo a respeito da proteção.

Diante do exposto, fica constatado a importância da implementação da DEAM nas demais localidades, pois ainda se trata de um projeto de âmbito nacional que ainda não está presente em boa parte do território brasileiro, deixando assim a desejar sobre as efetividades da medida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos, de fato ver que, vários foram os avanços alcançados no combate à violência contra a mulher, desde o surgimento da Lei Maria da Penha. Contudo, como visto, ainda há muito a se fazer para suprimir de uma vez a violência contra as mulheres.

As vítimas de violência doméstica e familiar passam por ciclos de violência, pautados nas relações abusivas, em ameaças e agressões, onde o agressor por inúmeras vezes diz estar arrependido, prometendo assim a vítima, que irá mudar

seu comportamento, mas que no final sempre volta a repetir o mesmo ciclo de agressão e violência contra a vítima.

Para tanto, se faz necessário que os três poderes, possam se unir na aplicação de normas protetivas mais assertivas e que os entes federativos, possam colaborar na implementação de políticas públicas mais incisivas. Com intuito de proporcionar, às vítimas segurança, de modo que seu atendimento seja prioritário e que a busca pelos seus direitos possa estar assegurada.

Em virtude deste trabalho foi constatado que a Lei 11.340 é bastante importante. Sendo assim, precisamos intensificar a conscientização da população sobre as ferramentas de proteção à mulher, assegurando desta forma, a garantia de uma vida mais digna e uma sociedade onde simplesmente por nascer mulher não te faça temer pela violação de sua integridade.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice. **DIREITO PENAL SIMBÓLICO E LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. Disponível em:

<https://assets-compromissoeatitude>

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CÂMARA. **Lei Maria da Penha 11.340**. Disponível em:

<<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/18/984/Lei-maria-da-penha-11340.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2022.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2016. Disponível em:

<<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contr-a-mulher-o-quesao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 04 out.2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

IPEA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

IPEA. **Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres>>. Acesso em: 10 nov. 2022

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto. 2003.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Academia de Polícia Delegacias de proteção à mulher: entre previsões normativas e dilemas concretos**. 2019. Site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/tKZJGXH95v3FZtWSd87PYyG/?lang=pt#:~:text=As%20Delegacias%20Especializadas%20de%20Atendimento,o%20combate%20a%20esse%20fen%C3%B4meno>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. In: Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

OLIVEIRA, Márcia Cristina de. **A seletividade punitiva e os direitos humanos: descompasso entre a programação constitucional e a atuação concreta do sistema punitivo brasileiro**. Três Passos: UNIJUI, 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação, Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2014. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4027/Laura%20Monteiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da penha: Um Olhar na vertente do Gênero Feminino**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

SARAPU, Paula. **Mulheres vítimas de violência doméstica têm medo de denunciar agressor**. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/08/07/interna_gerais,310395/mulheres-vitimas-de-violenciadomestica-tem-medo-de-denunciar-agressor.shtml>. Acesso em: 14 out. 2022.